

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N.º 57.798 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Luiz Donizette Mastelari

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Perdão judicial (art. 121, § 5.º, do Código Penal, na redação dada pela Lei 6.416/77).

— O perdão judicial pressupõe condenação da qual se excluem — uma vez que ele se adstringe à não-aplicação da pena — a pena principal, a acessória e a medida de segurança, mas não os demais efeitos da condenação.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília-DF, 8 de abril de 1980.

Djaci Falcão, Presidente — Moreira Alves, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Assim expõe e aprecia a questão versada no presente recurso ordinário o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Alvaro Augusto Ribeiro Costa (fls. 68/71):

"O paciente foi denunciado e processado, como incursão nos arts. 121, § 3.º e 129, § 6.º, c.c. o art. 51, § 1.º, todos do Código Penal.

A sentença de fls. 10/12 afirmou provados o fato e a autoria dos delitos imputados ao paciente e assim externou sua conclusão:

“— Isto posto, considerando o que mais dos autos consta, declaro o réu Luiz Donizette Mastelari como incurso no art. 121, § 3.º, do Cód. Penal, isentando-o, todavia, de pena por força do § 5.º, da citada norma. Cobre-se-lhe as custas do processo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados.”

Ocorrido o trânsito em julgado da decisão, foi impetrada ordem de habeas-corpus, para o fim de ser o nome do paciente excluído do rol dos culpados, bem como isentado o mesmo do pagamento das custas do processo.

Como razão do pedido, o requerente sustenta que a sentença concessiva do perdão judicial não tem natureza condenatória: outrossim, alega que, inexistindo condenação, não há lugar para a providência de que trata o art. 393, II, do Cód. de Proc. Penal.

Em favor dessa tese, o impetrante invocou decisão da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (v. fls. 6) e manifestações doutrinárias (v. fls. 15/16).

Não obstante o parecer favorável da Procuradoria da Justiça (v. fls. 36/37), o writ veio a ser indeferido pelo aresto de fls. 42/51, cujos fundamentos se encontram assim externados:

“— Em se conhecendo do pedido, denega-se a ordem, não obstante a clareza e a precisão da peça inaugural, do parecer favorável da dnota Procuradoria, das opiniões valiosas de Heleno Cláudio Fragoso e de Jorge Alberto Romeiro e da brilhante decisão do Juiz Silva Franco cuja certidão está às fls. 16.

Ainda recentemente, o mesmo Relator deste julgado teve oportunidade de redigir outro, em que, por unanimidade, firmou-se a tese de que o perdão judicial é benefício que não extingue o crime: acontece somente que o Estado desiste do direito de punir, ou melhor, detém a aplicação da pena. Restam, contudo, as consequências colaterais do julgado, ou seja, continua o réu com seu nome lançado no rol dos culpados, perdendo, em decorrência disso, sua primariedade.”

Estamos de pleno acordo com a teoria defendida por Aníbal Bruno (*Direito Penal*, Parte Geral, Tomo III), citada também por nós no mencionado julgado, de que a sentença que concede o perdão é de natureza especial mas não extingue o crime porque este é precisamente o seu pressuposto. Seria mesmo truismo dizer-se que quem não cometeu crime não necessita de perdão.

Daí porque se ousa dissantar frontalmente da opinião de Basileu Garcia, quando o acatado mestre diz que seria ilógico considerar-se o réu como condenado, em caso de perdão judicial (*Instituições de Direito Penal*, Vol. I, Tomo II, pág. 664).

O réu efetivamente cometeu um crime e foi condenado por ele. Se houve perdão judicial, se o Estado deteve a aplicação da pena, foi por motivos outros, que não a inexistência de crime. Seriam motivos de ordem política, como no caso de anistia. De boa política criminal, como no indulto e perdão judicial, de íntimas e evidentes conotações.

Nos casos como o de que se trata, em que o perdão para os que cometem homicídio culposo ou lesões culposas é criação da recente lei 6.416, o fundamento do instituto é de caráter humano e decorre do princípio cristão de que não se deve aumentar a aflição do aflitido, apenando-se quem já sofreu com os danos involuntariamente causados a si próprio ou à pessoa ligada efetivamente por laços de parentesco próximo.

Mas o que não parece possível e se repele porque, isso sim, conflita com a lógica, *data venia*, é que se considere e se equipare o perdão judicial a uma sentença absolutória, que teria o condão de fazer desaparecer todos os seus vestígios, como se nunca tivesse existido crime. Assim, ficariam extintas todas as consequências do crime, não só as iminentes e atuais, como também aquelas remotas, problemáticas e hipotéticas, repondo-se o agente na qualidade de primário, isto é, do indivíduo que nunca cometeu crime algum.

A teoria contrária, que é a que se adota, vem escudada e decorre da opinião abalizada e escorreitamente exposta pelos mais renomados juristas brasileiros e estrangeiros.

Entre os primeiros, transcrevemos Nelson Hungria, que, embora, referindo-se especificamente à anistia, que, como já dissemos, guarda íntimas relações com o perdão judicial. Eis a palavra do mestre: “O novo Cód. Penal Brasileiro não contém disposições gerais regulando a anistia, o indulto ou a graça individual. A lei ordinária não pode limitar o que a lei constitucional permite de modo amplo. De nada valeria criar restrições na espécie, uma vez que a elas não

estaria adstrito o Poder Legislativo ao decretar anistias, nem o Poder Executivo ao exercer o soberano direito da graça. É de notar que o novo Código não reproduz, sequer, a cláusula final do art. 75 do Código de 90 ((mantida no projeto Alcântara Machado), declaratória de que a anistia “põe perpétuo silêncio ao processo.” Segue-se daí que a anistia extingue a punibilidade (art. 180) mas não o crime ou a intercorrente condenação, salvo quanto à execução da pena imposta. A condenação, se já passada em julgado, persiste para o efeito de declaração de reincidência e exclusão de *sursis* por novo crime que venha o anistiado a cometer” (*Novas Questões Jurídico-Penais*, pág. 111).

Não discrepa José Frederico Marques, afirmando: “A sentença que concede o perdão judicial é apenas declaratória, por isso não impõe sanção alguma. Limita-se o juiz a reconhecer a prática do delito, em decisão que valerá como preceito ou regra normativa da espécie, de que decorrem os efeitos secundários do reconhecimento da ilicitude do fato, tais como a situação jurídica do condenado, o dever de reparar o dano, etc. O nome do réu é lançado no rol dos culpados, uma vez que delituosa foi sua conduta e como tal se encontra reconhecido na sentença” (José Frederico Marques, *Curso de Direito Penal*, Vol. 3º, pág. 270).

No mesmo diapasão, sustenta Magalhães Noronha que o indulto e a graça só têm lugar após sentença condenatória transitada em julgado, pois se referem tão-só a seus efeitos executórios penais, não tendo nenhuma influência sobre as consequências civis (*Direito Penal*, Parte Geral, I, pág. 381). Portanto, decorre da palavra do consagrado jurista que a extensão do perdão judicial é somente para deter a execução da pena, ficando restrito a isso os seus efeitos, não podendo abranger consequências colaterais.

Por último, apontamos o erudito e meticoloso estudo feito pelo atual Juiz Cunha Camargo, ao tempo em que exercia a Promotoria Pública, e publicado na “Revista dos Tribunais”, 316/323.

Para não nos alongarmos demasiadamente com relação à parte doutrinária, entre os autores estrangeiros citamos Antolisei, que, embora referindo-se ao instituto da graça, concedida por ato do Poder Executivo, diz:

“Come l’indulto, la grazia opera esclusivamente sulla pena principale, concedandola in tutto o in parte, ovvero commutandola (articolo 174 cp).

Lascia, quindi, sus sistere le pene accessorie (salvo che il decreto disponga altrimenti) e gli altri affetti penali della condanna. La grazia persuppone il passaggio in giudicato della sentenza di condanna” (*Diritto Penale*, Parte Generale, pág. 588).

E Manzini: “L'estinzione del reato o della pena non importa L'esonzione delle obbligazione civili derivan i dal reato, acceto che si tratti dell' obbligazione civile per l'ammenda (art. 198) o della remissione con rinuncia al diritto alle restituzioni e al risarcimento del danno (art. 152). Lo stesso é a darsi degli altri affetti civili o disciplinari del reato o della condanna” (“Trattato Di Diritto Penale Italiano”, vol. 3, pág. 372).

Em abono dessa tese, há torrencial jurisprudência, que vem de tempos imemoriais, como se vê do brilhante estudo do Juiz Cunha Camargo, já referido.

Entre os julgados posteriores à Lei 6.416, e que abordam casos precisamente idênticos ao dos autos, além do que foi proferido por esta própria Câmara e acima referido (“Revista dos Tribunais”, 522/371), indicamos mais o publicado na mesma revista, 429/452, e em “Julgados do Tribunal de Alçada Criminal”, 32/181, relatado pelo Juiz Roberto Martins, 36/130, relatado pelo Juiz Djalma Lofrano, 43/218, relatado pelo Juiz Cunha Camargo, 49/347, relatado pelo Juiz Machado de Araújo, 44/245, relatado pelo Juiz Onei Raphael e 31/454, relatado pelo Juiz Camargo Aranha.”

Daf, o apelo de fls. 53/60, que, renovando a invocação de lições de Aníbal Bruno, Héleno Cláudio Fragoso e Paulo José da Costa Júnior, reitera os argumentos inicialmente deduzidos.

Como se vê do exposto, a matéria ora submetida à apreciação da Corte Maior suscita acirrada controvérsia no âmbito doutrinário, configurando-se também, a seu respeito, divergências entre decisões pretorianas.

A respeito da autoridade dos mestres cujos argumentos o recorrente invoca, não nos parece que deva ser acolhida a tese por ele sufragada.

O § 5º do art. 121, do Cód. Penal (com a redação da Lei n.º 6.416/77) assim dispõe:

“— Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

O § 8º do art. 129 do Cód. Penal (também resultante da Lei n.º 6.416/77), por sua vez, estabelece que a regra contida no aludido § 5º do art. 121 igualmente se aplica à hipótese de lesão corporal culposa.

Os mencionados dispositivos, portanto, criam exceção. Assim, pressupõem a existência de um comando que, à falta da norma exceptiva, acarretaria todas as consequências nele previstas.

Sendo de natureza excepcional, a norma que facilita a não aplicação da pena deve ser interpretada restritivamente. Dessarte, não pode obstar outras consequências previstas na norma a que diz respeito a exceção, além da que se encontra expressamente indicada na disposição exclusiva.

Por isso, o § 5º do art. 121 do Código Penal, ao facultar a não aplicação da pena — que é uma das consequências do reconhecimento judicial da existência do crime e da culpabilidade de seu autor — não pode obstar outros consectários da norma por ele excepcionada, além da que prevê.

Prende-se o recorrente, é verdade, ao argumento segundo o qual, inexistindo pena, inexiste condenação, e, em consequência, faltaria o pressuposto da inclusão do nome do réu no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 393 do CPP.

Aí, a nosso ver, está a raiz do equívoco em que incide o argumento. É que ele confunde condenação e aplicação de pena, como, se fossem uma e só coisa.

Entretanto, há que se fazer, no particular, uma distinção. Não há pena aplicada, sem prévia condenação: mas esta não implica, necessariamente, em aplicação de pena. Isso porque condenar é declarar o réu culpado.

Por isso, quando a regra excepcional afasta a aplicação da pena, daf não se pode inferir que afasta também a afirmação da culpa; melhor dizendo, a condenação.

Doutra parte, vale notar que, ao estabelecer que o juiz poderá deixar de aplicar a pena, o § 5º do art. 131 do Código Penal pressupõe a subsistência da condenação, pois, sem ela, não haveria lugar para cogitar-se de aplicação de pena.

As considerações acima externadas — aliadas às que o aresto recorrido enunciou — levam-nos à convicção de que a tese suscitada no apelo não merece prevalecer.

“Opinamos, em consequência, pelo improviso do recurso.” É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator) — 1 — Embora a questão seja controvérsia, a meu ver o perdão judicial não exclui a condenação, mas, apenas, acarreta a não-aplicação da pena, o que — como se vê do capítulo II do título V

da Parte Geral do Código Penal ("Da aplicação das penas") — se adstringe à determinação da pena aplicável e à fixação da sua quantidade. O que implica dizer que ele exclui da condenação as penas principais, as acessórias e as medidas de segurança, mas não os demais efeitos dela.

Examinando o § 5º do artigo 121 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 6.416/77, bem apreciou a questão, inclusive sob o aspecto do direito material, o Dr. Damásio de Jesus ("Ainda o Perdão Judicial", nota publicada na "Revista de Direito Penal", vol. 26, págs. 86/89):

"A Lei n.º 6.416/77 criou dois novos casos de perdão judicial, permitindo o privilégio nos delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, respectivamente, arts. 121, § 5º, e 129, § 8º, do CP.

O benefício tem ampla aplicação prática, uma vez que as estatísticas comprovam maioria impressionante de ações penais por delitos automobilísticos culposos.

Problema que será enfrentado pela jurisprudência é o referente à natureza jurídica da sentença concessiva do favor legal.

Segundo nosso entendimento, é condenatória a sentença que concede o perdão judicial, que somente impede a aplicação de seus efeitos principais (penas principais, acessórias e medidas de segurança), subsistindo as consequências reflexas ou secundárias, entre as quais se incluem a responsabilidade pelas custas, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, o pressuposto da reincidência, etc. Para nós, o perdão judicial constitui causa extintiva da punibilidade a ser decretada pelo juiz na própria sentença condenatória. Significa que o juiz deve efetivamente condenar o réu, somente deixando de impor a pena. A fixação da pena é desnecessária, uma vez que não teria nenhuma validade. Nos termos de nossa posição, a sentença que o concede não é absolutória e nem meramente declaratória da extinção da punibilidade. Somente se perdoa quem errou. A simples concessão do perdão judicial já significa que o juiz entendeu existir o delito. A não ser assim, inexistiria diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial.

Suponha-se que dois sujeitos cometam, no mesmo dia, homicídio considerado culposo pela autoridade policial. O primeiro dá causa à morte do próprio filho; o segundo, a um terceiro. Processados, o primeiro é beneficiado pelo perdão judicial; o segundo vem a ser absolvido, entendendo o juiz não ter agido culposamente. Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a sentença concessiva do perdão judicial é:

1.º — condenatória, libertando o réu de todos os efeitos principais e secundários da condenação penal. Significa que não excluídos os efeitos principais da sentença condenatória (aplicação das penas principais, acessórias e medidas de segurança) e suas consequências secundárias (custas, lançamento do nome do réu no rol dos culpados, reincidência, revogação do *sursis* e do livramento condicional, aumento do prazo para a reabilitação, etc.);

2.º — declaratória da extinção da punibilidade. Não é condenatória e nem absolutória. Nela, o juiz simplesmente declara extinta a pretensão punitiva do Estado. Inexiste condenação, mas declaração do Estado de que renuncia ao poder-dever de punir.

Cremos que essas posições não podem ser aceitas. Por mais liberal que se queira ser, não é possível contornar certos princípios inclusive de ordem filosófica e de lógica. No caso, o juiz, para conceder o perdão judicial, deve necessariamente passar por conclusão preliminar: que o réu praticou um fato típico e ilícito, ficando demonstrada a censurabilidade de sua conduta. Se o fato não é típico, deve absolvê-lo; se ilícito, acobertado por excludente da antijuridicidade, deve também absolvê-lo; se, por fim, dele não era exigível comportamento diver-

so, por ter agido sem culpabilidade, o caminho é a absolvição. O juiz, entretanto, reconheceu que o réu cometeu um fato com todos os requisitos de crime; e sua conduta se mostrou censurável. Reconhecida a prática do crime e demonstrada a culpabilidade do sujeito, considera procedente a pretensão punitiva. Caso contrário, a sentença seria absolutória. O reconhecimento da tipicidade, ilicitude e culpabilidade leva à procedência da ação penal, da pretensão punitiva. Para as posições liberais, ao conceder o perdão judicial, ou a sentença é meramente declaratória da extinção da punibilidade, não sendo condenatória e nem absolutória, ou é condenatória, porém liberatória de todos os efeitos da condenação. De perguntar-se: qual é, então, a diferença entre sentença absolutória e concessiva de perdão judicial. Notem que as hipóteses são diversas. Num caso, o réu praticou crime; ou outro, não. Quanto aos efeitos, as duas soluções devem guardar diferença entre si. Não é possível igualar a posição dos dois réus. Um é criminoso; o outro, não. Para a orientação liberal, entretanto, o que cometeu crime, sendo favorecido pelo perdão judicial, não carregaria nenhuma consequência da prática do fato como se não tivesse praticado crime algum.

Não é possível perdoar quem não errou. E o reconhecimento do erro é condenação. Para perdoar é necessário primeiro considerar que alguém praticou uma conduta típica e ilícita sendo culpável. Se o fato não é típico perdoar o quê? Se o fato é lícito, o quê perdoar? Se o sujeito não se mostrou culpado, onde está o objeto do perdão? Perdão pressupõe culpa (em sentido amplo). Absolvição pressupõe inexistência de responsabilidade por imputação de infração penal.

Perdão judicial é renúncia antecipada à pretensão executória. Assim, constitui causa extintiva da pretensão executória das penas principais, acessórias e medidas de segurança. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz, na própria sentença, à pretensão de imposição das penas de reclusão, detenção, multa e prisão simples, penas acessórias e medidas de segurança. Trata-se de sentença constitutiva de benefício sujeito à condição: o Estado se compromete, transitando em julgado a sentença, a não impor qualquer sanção ao sujeito. Não há obstáculo na circunstância de a pretensão executória somente surgir com o trânsito em julgado da condenação, pelo que dela não se poderia falar por ocasião de o juiz proferir a sentença. Tanto assim que na reforma de maio de 1977, na prescrição retroativa, o juiz pode decretar extinta a pretensão executória antes de a sentença transitar em julgado (CP, art. 110, §§ 1.º e 2.º).

A interpretação do texto legal não leva a outra conclusão. Note-se a redação do dispositivo:

"Na hipótese de **homicídio culposo**, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da **infração** atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne **desnecessária**" (CP, art. 121, § 5.º) (gritos nossos).

A redação da escusa absolutória é significativa. "Na hipótese de homicídio culposo..." É necessário, então, que o homicídio seja culposo. Exige-se que o juiz reconheça que o réu praticou um crime de natureza culposa. Mais além, o tipo penal fala em "consequência da **infração**" (grifo nosso).

Note-se: a figura típica permissiva menciona, em primeiro lugar, a expressão "homicídio culposo", depois, "consequências da **infração**". Logo, o tipo condiciona, o perdão judicial à prática de um crime de homicídio culposo. Ora, se o juiz precisa reconhecer a prática de um crime para conceder o perdão judicial, está considerando procedente a pretensão punitiva: está julgando procedente a imputação deduzida na denúncia. O dispositivo menciona as "consequências da **infração**" (grifo nosso). Se houver infração judicialmente reconhecida, a sentença é condenatória. O juiz condena atitude do réu e o perdoa. Essa interpretação pode ser extraída do sistema penal. Assim, o art. 180, § 3.º, 1.ª parte, do CP, cuidando do perdão judicial na receptação culposa, diz: "se o **criminoso** é primário pode o juiz ..." (grifo nosso). O sujeito favorecido pelo privilégio é considerado crimi-

noso pelo CP. Determina o texto: "o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." A expressão "deixar de aplicar a pena" se refere ao Capítulo II do Título V da Parte Geral do CP, que trata da "aplicação da pena". Isso quer dizer que o juiz não precisa fixar a pena privativa de liberdade: a quantidade de sanção não teria nenhuma validade diante de sua inexequção. Na última parte, o texto fala em desnecessidade da sanção penal. Ali está o efeito único do perdão judicial: desnecessidade da pena. Ele só exclui a exigência de fixação e aplicação da pena. Os outros efeitos subsistem.

Não aproveita a citação de autores italianos. Isso porque o CP peninsular, disciplinando o perdão judicial, determina princípios diversos dos contidos em nossas disposições. Diz o seu art. 169 que os menores de dezoito anos, nos delitos não apenados, no máximo com dois anos, ou uma pena pecuniária não superior, no máximo, a 120.000 liras, o juiz poderá abster-se de pronunciar a reprovação judicial ou pronunciar a condenação, desde que, diante de certas circunstâncias, presuma que o culpado não tornará a delinquir. Na Itália, concedendo o perdão judicial, o juiz deve *"astenersi dal pronunciare il rinvio al giudizio"* ou *"astenersi dal pronunciare condanna"*. Entre nós, entretanto, o juiz só pode "deixar de aplicar a pena". Não se trata, como diz Arthur Cogan, de sentença absolutória: "Para que possa conceder o perdão", diz ele, "é preciso que o juiz julgue procedente a denúncia ou queixa, reconhecendo a existência de um crime e que o acusado é o seu autor. Vale dizer, profere decisão condenatória. Afora isso o acusado poderá ser absolvido, dentro do estatuído no art. 386 do CPP." E continua: A "sentença que concede o perdão é sentença condenatória usando o juiz da faculdade que lhe concede a lei de deixar de aplicar pena, sujeito o réu a todas as consequências de uma condenação devendo ter seu nome lançado no rol dos culpados e ser considerado reinciente, se tornar a delinquir. ("O perdão judicial "RT" 465/253).

Era a orientação de Nélson Hungria: "Segundo entendemos, o perdão judicial deve seguir-se à efetiva condenação do réu (reconhecidas a existência do crime e a autoria imputada), pois, de outro modo, seria criar um benefício de que a lei não cogita, isto é, o de poupar ao réu até mesmo o desfavor de não ser considerado reincidente, se vier a cometer novo crime" (*Comentários ao Código Penal*, Rio, Forense, 167, VII/279).

Magalhães Noronha tem o mesmo pensamento: "Não se trata, bem é de ver, de absolvição. O perdão pressupõe necessariamente a condenação, pois não poderia deixar de aplicar pena se não reconhecesse previamente culpado o agente. Conseqüentemente, não estará ele isento do pagamento das custas do processo e de ser seu nome lançado no rol dos culpados, consoante os arts. 804 e 393, n.º II, do Código de Processo Penal" (*Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1969, II/455).

A medida deve ser empregada com suficiente prudência, sob pena de tornar-se válvula de impunidade peral. Só deve ser permitida pelo juiz em casos de gravíssimas consequências, quando a imposição da pena pareça de flagrante inutilidade. Como disse o Juiz Silva Franco, do TACrimSP, em voto proferido na apelação criminal n.º 164.723, de São Paulo, "o perdão judicial deve ser, portanto, concedido com prudência e equilíbrio e sempre nos casos gravíssimos em que a aplicação da pena privativa de liberdade represente, realmente, um acréscimo de todo insuportável, um sofrimento a mais que se reflete sobre o agente já naturalmente castigado" (Nota de Damásio E. de Jesus).

A mesma conclusão chegam o acórdão recorrido e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

2 — Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra — Sr. Presidente, este é o primeiro caso que vejo apreciado aqui no Supremo Tribunal Federal. Há longo tempo acompanhei os debates e me lembro que, naquela época, propendi para a solução contrária, mas na realidade, acho que o acórdão recorrido consagrou a tese correta, por isso que o perdão judicial nada mais é do que uma forma de cumprimento de pena. Assim como se inventou, graças à generosidade do Senador francês Béranger, o *sursis* — o cumprimento da pena em liberdade —, chegou-se ao extremo maior de perdoar o cumprimento da pena, mas não se considerou o crime, nem dirimido, nem justificado.

A minha conclusão, na espécie, em face do debate, é a mesma a que chegou o eminentíssimo Relator, com apoio na autoridade do ilustre membro do Ministério Pú- blico de São Paulo, Damásio de Jesus, que é uma das expressões da nova geração de juristas penalistas do Brasil.

Acompanho o eminentíssimo Relator, negando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RHC 57.798 — SP — Rel. Min. Moreira Alves. Recte.: Juiz Donizette Mastelari (Adv. José Mussi Neto). Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão — Presentes à Sessão os Srs. Mi- nistros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Décio Miranda. Licenciado, o Sr. Minis- tro Leitão de Abreu — Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 8 de abril de 1980 — Hélio Francisco Marques — Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.^o 7.694

Relator: Des. Buarque de Amorim

Crime de denunciação caluniosa. Não o comete quem, em interroga- tório, atribui, falsamente, a outrem co-participação no delito de que é acusado. A hipótese configura, em tese, crime de calúnia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.^o 7.694, em que é apelante Valtencir de Souza e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por una- nimidade, em dar provimento parcial à apelação para excluir da condenação o crime de denunciação caluniosa.

O apelante foi condenado a sete anos de reclusão e multa de seis mil cruzei- ros por infração ao art. 157, § 2.^º, I e II do Código Penal, por ter sido preso logo após ter roubado pertences do lesado, com auxílio de indivíduo não identificado e com uso de arma de fogo, e a dois anos de reclusão por violação do art. 339, do mesmo diploma legal, por haver denunciado falsamente Jorge de Oliveira, como participante do mesmo crime, fato este não comprovado.

O douto Procurador da Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, em relação ao crime previsto no art. 339 do Código Penal.